

 <u> MPV 871</u>	
00102	
00102	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019			
Autor: Deputado Heitor Schuch e Vilson da Fetaemg N.º Prontuário:				
1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global				
Página: 1/3 Art.:	Parágrafos: Inc	ciso: Alínea:		

Suprima-se o § 7º do art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece no §7º do art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que as entidades associativas de aposentados que mantém acordo de cooperação com o INSS para o desconto da mensalidade social dos benefícios previdenciários terão que revalidar anualmente as autorizações dos associados para que se proceda ao desconto da mensalidade no benefício.

É de observar, que <u>a autorização dada pelo aposentado para o desconto da</u> mensalidade social do seu benefício previdenciário, decorre do vínculo associativo que o mesmo tem com a entidade que o representa, lembrando que a Constituição Federal, em seu inciso XVII, art. 5º, estabelece que: "a criação de associações e, na



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". Nessa mesma linha, o inciso XIX do art. 5°, da CF/88 determina: "as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado".

Portanto, o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental (artigo 5°, incisos XVII a XXI e artigo 8°), revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar os cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela através das associações e entidades sindicais, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Deste modo, eventual interferência estatal do Poder Executivo ou do Legislativo, por meio da imposição de normas de funcionamento às entidades associativas, afigura-se, de pronto inconstitucional, resultando, sob esse ponto vista, a necessidade de se suprimir o citado §7º do art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Assinatura